

EMENDA Nº 3 – PLENÁRIO

(à PEC nº127, de 2015)

Dá-se nova redação ao art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional 127/2015, suprimindo as expressões empresa pública federal e sociedade de economia mista federal, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109.

I – as causas em que a União e as entidades autárquicas federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....
§ 3º As causas de competência da Justiça Federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, nos termos da lei, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.
..... ’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A supressão que se pretende imprimir ao inciso I do dispositivo em referência – nos termos do Relatório aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa - decorre da necessidade de permitir a fixação da competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de demandas relacionadas com relações de trabalho havidas entre prestadores e seus tomadores dos serviços, no âmbito da legislação celetista, o que se coaduna com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, verbis:

“§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

...

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;”

Ora, não se concebe sejam as ações propostas em face das empresas públicas e das sociedades de economia mista julgadas pelos juízes federais, tampouco pela Justiça Comum Estadual, haja vista que, conquanto seja o seu capital social integral ou majoritariamente integralizado por recursos da União Federal, o legislador constituinte foi claro ao dispor sobre a sua submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, circunstância que, de logo, impediu a contratação de servidores pelo regime jurídico de natureza administrativa, vinculando-os ao regime celetista.

Nessa toada, deslocar a competência para apreciação de tais demandas para a Justiça Federal implicaria em ignorar a vontade do constituinte de 1988 que assegurou a submissão das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas.

Nem se diga que assim não andou o constituinte, posto que não previu tal competência no rol do art. 114 da Carta Magna, na medida em que dele consta previsão de atribuição da Justiça do Trabalho para processar e julgar “IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

A redação genérica do inciso acima permitiu ao legislador ordinário disciplinar a matéria, o que foi feito, contudo, por meio da Lei nº 8.213/91, cujo art. 129, II, dispôs:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

...

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT”.

A prevalecer a proposta ora apresentada, estar-se-ia diante da necessidade de revisão do art. 129, II, supratranscrito, a fim de se preservar a competência da Justiça Especializada



e de propiciar coerência com o referido art. 173, § 1º, da Constituição Federal, o que seria feito em momento oportuno, posto que o art. 109 não explicitaria, de logo, a competência da Especializada.

Não obstante, isso não representa, salvo melhor juízo, óbice ao acolhimento desta proposta que, de resto, imprimiria maior racionalidade ao sistema jurídico no que pertine à distribuição da competência e à organização do Poder Judiciário.

Ademais, em que pese a centralização das normas alusivas aos benefícios previdenciários e acidentários nas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, não se pode inferir que a tramitação processual mais adequada e consentânea com o princípio constitucional da duração razoável do processo se dê necessariamente em um único ramo do Poder Judiciário.

Isso porque a Justiça do Trabalho tem demonstrado, por definição constitucional, a teor do art. 114 da Carta Magna, maior vocação para a análise de temas relacionados com as relações de trabalho havidas, inclusive, com entes públicos federais.

A magistratura trabalhista demonstra maior sensibilidade para a temática em virtude da própria formação intelectual que precede a judicatura por parte dos seus integrantes, sendo certo que, em sua lida diária nos fóruns, em contato constante com as partes em litígio, tem aplicado com facilidade os princípios protetivos que permeiam uma relação laboral, em especial aqueles que focam num ambiente de trabalho seguro e saudável.

Não por outra razão, o Excelso Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 22 para dispor que

“A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO PROPOSTAS POR EMPREGADO CONTRA EMPREGADOR, INCLUSIVE AQUELAS QUE AINDA NAO POSSUÍAM SENTENÇA DE MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04”.

Assim, em que pese figurar no polo passivo das demandas acidentárias pessoa jurídica distinta do empregador que, eventualmente, tenha dado causa ao evento incapacitante, é de se ver que a matriz de toda a controvérsia, inclusive a que diz respeito ao direito a benefícios previdenciários, é a relação de trabalho havida com o trabalhador que postula o benefício.

Por ocasião do Conflito de Competência (CC7204/MG), Sua Excelência o Ministro Carlos Ayres de Britto, na condição de Relator, consignou que



“para se aferir os próprios elementos do ilícito, sobretudo a culpa e o nexo causal, é imprescindível que se esteja mais próximo do dia-a-dia da complexa realidade laboral. Aspecto em que avulta a especialização mesma de que se revestem os órgãos judicantes de índole trabalhista. É como dizer: órgãos que se debruçam cotidianamente sobre os fatos atinentes à relação de emprego (muitas vezes quanto à própria existência dela) e que por isso mesmo detêm melhores condições para apreciar toda a trama dos delicados aspectos objetivos subjetivos que permeiam a relação de emprego”.

Não obstante a conclusão, naquele julgado, tenha sido a de preservar a competência da Justiça Comum Estadual para a análise das questões acidentárias, firmou-se posicionamento que o direito material aplicável não definiria, por si só, o ramo do Poder Judiciário responsável pelo deslinde do litígio.

E se invocou na ocasião – o que cabe fazer nesta oportunidade – o disposto na Súmula 736 da Excelsa Corte que dispõe caber “à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde do trabalhador”, raciocínio que justificaria, inclusive, alteração constitucional em prol da fixação da competência da Especializada, também, para as ações acidentárias.

Isso porque tais ações têm como pano de fundo uma relação de trabalho e seria justamente essa circunstância a autorizar a competência da Justiça do Trabalho em nome do princípio da unidade de convicção, segundo o qual pedidos distintos, desde que fundados em fato comum, devem ser apreciados pelo mesmo ramo do Poder Judiciário.

Corolário dessas premissas é que a Justiça do Trabalho teria irrestrita legitimidade para apreciar toda e qualquer causa decorrente de relações de trabalho, aí incluídas as oriundas de acidentes de trabalho, independentemente do polo passivo da respectiva demanda, observando-se, por óbvio as pessoas jurídicas mencionadas no inciso I, do art. 109, da CF, na forma ora proposta, em razão da fixação da competência pelo aspecto material.

Sala das sessões, de março de 2016.

SENADOR PAULO PAIM
PT - RS



(Emenda de plenário à PEC 127/2015, que altera o art 109 da Constituição Federal, para dispor sobre a competência da Justiça Federal para o julgamento de ações decorrentes de acidentes de trabalho em que a União, entidades autárquicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista federal forem interessadas.)

ASSINATURA

SENADOR



(Emenda de plenário à PEC 127/2015, que altera o art 109 da Constituição Federal, para dispor sobre a competência da Justiça Federal para o julgamento de ações decorrentes de acidentes de trabalho em que a União, entidades autárquicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista federal forem interessadas.)

ASSINATURA

SENADOR



(Emenda de plenário à PEC 127/2015, que altera o art 109 da Constituição Federal, para dispor sobre a competência da Justiça Federal para o julgamento de ações decorrentes de acidentes de trabalho em que a União, entidades autárquicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista federal forem interessadas.)

ASSINATURA

SENADOR

